

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.023, DE 2002

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende promover as seguintes alterações na lei de organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios:

I – ampliação do número de desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça, passando-o de 31 para 35;

II – modificação do número de Câmaras Cíveis (de duas para três) e Criminais (de duas para uma) e respectivas turmas, bem como menção, no mesmo dispositivo (§ 1º do art. 4º), ao Conselho Administrativo como órgão integrante do Tribunal;

III – ampliação e redistribuição de competências das Varas da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, que passariam de 6 para 10;

IV – autorização para que possa o Tribunal de Justiça, obedecido o número de Varas previsto em lei, transformá-las, mediante resolução, de modo a melhor atender a demanda pela prestação jurisdicional;

V – criação de cargos de Analista e Técnico Judiciário (50 e 200, respectivamente) e de 58 funções comissionadas (10 FCs-09, 18 FCs-05, 12 FCs-04, 8 FCs-03, 6 FCs-02 e 4 FCs-01).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos desejamos que o Poder Judiciário esteja suficientemente estruturado para atender com celeridade à demanda da população pela prestação jurisdicional.

É claro que, para tanto, além da necessidade de realização de investimentos em tecnologia e capacitação de recursos humanos, a estrutura organizacional definida por lei há de se ajustar ao aumento da demanda ocorrido em virtude do crescimento populacional ou de uma maior consciência dos cidadãos, que os leva a lutar mais por seus direitos em juízo.

No caso específico, a necessidade de revisão da estrutura do Poder Judiciário do Distrito Federal é evidenciada pelos dados apresentados na exposição de motivos que acompanha o projeto:

“Conforme revelam as informações disponíveis no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, mantido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o número de processos ajuizados no Primeiro Grau da Justiça do Distrito Federal, saltou de 35.977, em 1990, para 184.143, em 2001, com um crescimento percentual de 411,84%. E mesmo se considerados somente os feitos que chegam à fase recursal, no Segundo Grau de Jurisdição, além das ações originárias dessa instância, os números passaram de 5.513, em 1990, para nada menos que 17.712, em 2001 – com incremento, portanto, de 221,28%.

Se esta é a situação no que pertine à evolução da demanda pela prestação jurisdicional, tem-se, todavia, que as condições para uma adequada oferta de serviços

judiciais – principalmente no Segundo Grau de Jurisdição, vale dizer, no Tribunal propriamente dito – permanecem estagnadas em suas dimensões de mais de dez anos atrás. Com efeito, a última alteração do número de Desembargadores desta Corte ocorreu em janeiro de 1992, quando da publicação da Lei n. 8.407, de 10.01.92.

Daquela data até aqui, cresceu o número de feitos ajuizados em mais de 400%, e o número de recursos e ações de segundo grau em mais de 220%, enquanto que o número de julgadores nesse segundo grau de jurisdição manteve-se o mesmo – 31 desembargadores.”

Os dados citados indicam, ao ver deste relator, a oportunidade da proposição ora relatada.

São necessários, no entanto, pequenos ajustes de redação, visando substituir as referências feitas no projeto à função comissionada FC-09, uma vez que tal função passou a ser tratada como cargo comissionado CJ-3 pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a qual dispõe sobre a remuneração de servidores do Poder Judiciário e foi aprovada após o envio da presente proposição ao Congresso Nacional. Ademais, deve-se incluir no art. 9º da Lei nº 8.185/91, que remete ao Regimento Interno a regulamentação do funcionamento de alguns órgãos daquela Corte, a mesma menção ao Conselho Administrativo previsto na proposição.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.023, DE 2002

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam criados os cargos constantes dos Anexos I e II e as funções comissionados e cargos em comissão constantes do Anexo III desta lei”.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.023, DE 2002

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Substituam-se, no anexo III do projeto, os códigos “FC-09”
por “CJ-3”.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.023, DE 2002

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, do Conselho Administrativo, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. ‘ (NR)

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator